NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso entre

SHALIMAR ABBIUSI CONTRA A REPÚBLICA DO GANA

Processo n.º: ECW/CCJ/APP/03/24; Acórdão n.º: ECW/CCJ/JUD/41/24

ACÓRDÃO

ABUJA

22 de novembro de 2024

Plot 1164 Joseph Gomwalk Street, Gudu District, Abuja Nigeria.
www.courtecowas.org

ACÓRDÃO N. ECW/CCJ/JUD/41/24

SHALIMAR ABBIUSI - **DEMANDANTE**

A REPÚBLICA DO GANA - **DEMANDADA**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Venerando Juiz Ricardo Claúdio Monteiro Gonçalves -Presidente

Venerando Juiz Sengu Mohamed Koroma -Membro

Veneranda Juíza Dupe Atoki - Membro/Juíza Relatora

ASSISTIDOS PELO:

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Chefe do Registo

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Dr. Francis-Xavier Kojo Sosu (ESQ) - Advogado do DEMANDANTE

Dra. Sylvia Adusu - Advogada da DEMANDANTE

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da Comunidade da CEDEAO (a seguir designado por "Tribunal"), proferido virtualmente em audiência pública nos termos do artigo 8.º, n.º 1, das Instruções Práticas sobre a Gestão Eletrónica de Processos e as Sessões Judiciais Virtuais, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. A Demandante é uma cidadã belga que reside no Gana há cerca de cinco (5) anos. Ela é a porta-voz de um novo movimento político conhecido como a Nova Força, que procura desafiar o status quo da governação e da política no Gana.

3. A Parte Demandada, é a República do Gana, é membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), signatária do Tratado da CEDEAO e dos seus protocolos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos

III. INTRODUÇÃO

4. O objeto do presente pedido centra-se numa alegada prisão e detenção ilegal da Demandante por funcionários dos serviços de imigração do Estado Demandado, após ter sido convidada para interrogatório no seu escritório, o que a Demandante alega violar o seu direito à liberdade, a uma audiência justa, à liberdade de circulação e à liberdade de não discriminação, todos consagrados na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da qual o Estado Demandado é parte.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O *TRIBUNAL*

5. A petição inicial, datada de 19 de janeiro de 2024, foi notificada eletronicamente à Demandada na mesma data.

6. O pedido de julgamento à revelia da Demandante, datado de 30 de abril de 2024, foi também notificado eletronicamente à Demandada em 02 de maio de 2024.

7. Exposição de factos da Demandada em resposta ao pedido de julgamento à revelia da Demandante, datada de 07 de junho de 2024 e notificada eletronicamente em 10 de junho de 2024.

8. Em 8 de julho de 2024, foi convocada uma sessão virtual do Tribunal, na qual ambas as partes foram representadas por um advogado no Tribunal. Na sessão, o Tribunal constatou que o requerido não estava devidamente presente, uma vez que a sua resposta não tinha sido devidamente apresentada. O Tribunal constatou que o único documento apresentado pela Demandada foi apresentado fora de prazo sem um pedido fundamentado de prorrogação do prazo. Para o efeito, o Tribunal decidiu que o pedido iniciado pela Demandante continua sem defesa.

9. A este respeito, a Demandante solicitou a indulgência do Tribunal para apresentar o seu pedido de julgamento à revelia, após o que o processo foi adiado para julgamento.

V. ARGUMENTOS DA DEMANDANTE

a) Resumo dos factos

10. A Demandante afirma que, em 1 de dezembro de 2023, foi convidada pelo Serviço de Imigração para ser interrogada sobre a sua autorização de residência. No dia 4 de dezembro de 2023, ela cumpriu o convite, comparecendo no seu escritório. No entanto, à sua chegada, o convite foi convertido numa detenção, seguida de prisão. Não foi presente a um tribunal de jurisdição competente no prazo de 48 horas, conforme exigido pelo artigo 14.º, n.º 3, da Constituição de 1992 do Estado Demandado.

11. A Demandante foi subsequentemente acusada de uma infração ao abrigo do n.º 1 do artigo 52.º da Lei da Imigração de 2000 (Lei 573), perante o Tribunal Distrital de Kaneshie, onde lhe foi concedida fiança, e o processo foi marcado para julgamento em 19 de dezembro de 2023.

12. A Demandante apresentou uma moção de divulgação no Tribunal Distrital para ter acesso aos documentos na posse dos Serviços de Imigração do Gana, de modo a permitir-lhe processar corretamente o seu caso. Foi feito um pedido semelhante ao Serviço de Imigração do Gana para lhe fornecer

os documentos em que alegadamente se basearam para a acusar, mas o mesmo foi recusado.

13. A Demandante alega que a sua detenção e a apresentação obrigatória ao Serviço de Imigração do Gana, ao abrigo das condições da sua fiança, foram marcadas por ameaças persistentes de deportação, prejudicando o seu direito a um julgamento justo, mesmo antes de o seu caso poder ser ouvido pelo Tribunal Distrital. Apresentou então uma ação de direitos humanos no Tribunal Superior (Divisão de Direitos Humanos) contra o Controlador-Geral, o Ministro do Interior e o Procurador-Geral, pedindo várias medidas.

14. Em 19 de dezembro de 2023, o Serviço de Imigração retirou as acusações criminais pendentes contra a Demandante, mas voltou a prendê-la imediatamente sem fornecer quaisquer razões para a detenção. A Demandante alega que foi levada à força para uma carrinha, escoltada por agentes da Imigração armados, e transportada para o Gabinete Nacional de Investigações. Aí, foi notificada de uma notificação de afastamento e de uma revogação de autorização, assinada pelo Controlador-Geral, apesar do processo de direitos humanos em curso, do qual os Demandados tinham sido devidamente notificados.

15. Foi dado a Demandante um prazo de 24 horas para abandonar o país, tendo sido posteriormente detido. Nessa mesma noite, foi deportada à força para a Bélgica, escoltada por funcionários dos serviços de imigração, sem que o Supremo Tribunal tivesse oportunidade de ouvir o seu caso.

16. A Demandante alega ainda que, durante a sua detenção de sete dias, lhe foi negado o acesso ao seu advogado, mesmo durante o interrogatório. Ela alega ter sofrido traumas psicológicos e emocionais graves, bem como ansiedade, que afetaram negativamente a sua qualidade de vida em geral. A Demandante afirma que as ações dos funcionários da Demandada foram arbitrárias, ilegais e violaram os seus direitos fundamentais.

***b.* Fundamentos**

i. A Demandante invocou as seguintes leis:
ii. Artigos 6° e 15° do Tratado Revisto da CEDEAO.
iii. O Protocolo de 1991 relativo ao Tribunal A/P. I/7/91.

iv. O Protocolo Adicional de 2005 relativo ao Tribunal de Justiça A/SP. I/01/05
v. Artigos 2°, 3°, 6°, 7°, n° 1, alínea a), e 12° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
vi. Artigos 2°, 7°, 9°, 10° e 13° da Declaração Universal dos Direitos Humanos
vii. Artigos 2°, 5° (2), 9°, 12°, 14° e 26° do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
viii. Princípios 2 e 11 do Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão.
ix. A Constituição da República do Gana de 1992
x. Lei do Gana relativa às infrações penais e outras infracções (procedimento)

c. Medidas de apoio solicitadas

17. A Demandante pede ao Tribunal as seguintes medidas:

a. Declaração de que todas as pessoas que se encontram sob a jurisdição territorial da República do Gana beneficiam dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
b. Uma declaração segundo a qual a República do Gana tem a obrigação de respeitar, proteger e cumprir, no âmbito da sua jurisdição territorial, os direitos humanos internacionalmente reconhecidos de cada indivíduo, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
c. Declaração de que a República do Gana violou os direitos da Demandante à liberdade e à segurança da sua pessoa e de não ser objeto de prisão e detenção ilegal e arbitrária, consagrados no artigo 9.° da Declaração Universal dos Direitos Humanos; no artigo 9.° do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; nos princípios 2 e 11 do Conjunto de Princípios para a proteção de todas

as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão e no artigo 6°.

d. Declaração de que a República do Gana violou os direitos da Demandante a um processo equitativo e à justiça administrativa, consagrados no artigo 10° da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no n° 2 do artigo 5° e no n° 1 do artigo 14° do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no n° 1, alínea a), do artigo 7° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
e. Declaração de que a República do Gana violou os direitos da Demandante à igualdade perante a lei e à não discriminação, consagrados nos artigos 2° e 7° da Declaração Universal dos Direitos Humanos; nos artigos 2°, 14° (1) e 26° do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; e nos artigos 2° e 3° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
f. Declaração de que a República do Gana violou os direitos da Demandante à liberdade de circulação consagrados no artigo 13.° da Declaração Universal dos Direitos Humanos; no artigo 11.° do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; e no artigo 12°.
g. Uma condenação da República do Gana a pagar uma indemnização compensatória de Cedis do Gana, equivalente a um milhão de dólares dos Estados Unidos (USD 1 000 000,00) ao Demandante, que é vítima de violações dos direitos humanos pela República do Gana.
h. Custos, incluindo honorários de advogados, com base em indemnização total.
i. Qualquer outra ordem ou instrução que o Tribunal considere adequada para dar efeito ou permitir que se dê efeito às declarações feitas no presente documento.

VI. *ARGUMENTOS DA DEMANDADA*

18. A Demandada, embora devidamente notificada da petição inicial e de outros processos apresentados pela Demandante, não apresentou uma defesa ou outro processo em resposta à ação.

PEDIDO DE JULGMENTO À REVELIA.

19. Na sessão do Tribunal de 08 de julho de 2024, ambas as partes foram representadas no Tribunal. A Demandada foi notificada da petição inicial em 19 de janeiro de 2024, não tendo apresentado uma defesa dentro do prazo, em 2 de maio de 2024, a Demandante apresentou um pedido de julgamento à revelia. Em 10 de junho de 2024, a Demandada apresentou uma resposta ao pedido de julgamento à revelia. Em 8 de julho de 2024, quando o caso foi ouvido, enquanto a Demandada compareceu, o Tribunal não tinha registo de uma contestação à petição inicial e a resposta ao pedido de julgamento à revelia foi apresentada fora do prazo sem um pedido fundamentado de prorrogação do prazo para a sua apresentação.

20. No entanto, após a audiência do Tribunal a 8 de julho de 2024, a Secretaria recebeu o pedido da Demandada de prorrogação do prazo para apresentar a sua defesa, juntamente com a defesa substantiva que foi apresentada a 17 de julho de 2024.

21. Na audiência, a advogada da Demandante alegou que, nos termos do artigo 35.º do Regulamento do Tribunal, a Demandada dispõe de um mês para apresentar a sua defesa quando tiver sido notificada de uma Petição Inicial. Além disso, o artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento do Tribunal permite que, na falta de tal defesa por parte de um Demandado, o Demandante possa requerer o julgamento à revelia.

22. A este respeito, alegou que o prazo para a Demandada apresentar a sua defesa tinha decorrido há mais de quatro (4) meses, tendo sido notificada da petição inicial em 19 de janeiro de 2024, dando assim ao Demandante o direito de requerer um julgamento à revelia. Por conseguinte, instou o Tribunal a proferir um acórdão à revelia a seu favor.

23. A Demandante, tendo cumprido os critérios previstos no Artigo 90º (1), (2) e (4), o Tribunal deferiu o pedido da Demandante para que o acórdão fosse proferido à revelia da defesa da Demandada.

Análise do Tribunal.

24. Considerando que esse acórdão não é proferido oficiosamente, tal como exigido pelos artigos 34º e 35º do Regulamento, o Tribunal procedeu ao exame da sua conformidade com esta norma.

25. O Tribunal regista que as alegações da Demandante ao abrigo dos artigos 35º e 90º, nº 1, do Regulamento do Tribunal são consistentes com as disposições nele contidas para um pedido de julgamento à revelia. Contudo, ao conceder o referido julgamento à revelia, o Tribunal é guiado pelo nº 4 do artigo 90º do Regulamento do Tribunal, que estabelece que: "*Antes de proferir um acórdão à revelia, o Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do caso, examina: a) a admissibilidade da petição inicial, b) o cumprimento das formalidades adequadas e c) a procedência do pedido*".

26. O Tribunal, ao interpretar o artigo supracitado, formulou as seguintes condições a serem cumpridas na concessão de um julgamento à revelia: (a) tem jurisdição sobre a matéria; (b) o pedido é admissível; (c) todas as formalidades, incluindo a notificação à Demandada, foram cumpridas; e (d) o pedido é bem fundamentado. Ver o caso entre CHUDE MBA CONTRA A REPÚBLICA DO GANA [2013] CCJELR 335, no caso entre MOHAMMED EL TAYYIB BAH CONTRA A REPÚBLICA DA SERRA LEOA, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/11/15 na pág.6.

27. O Tribunal examinará cada um destes requisitos separadamente.

VII. JURISDIÇÃO.

28. A competência do Tribunal para apreciar queixas relativas a violações dos direitos humanos é confirmada pelo nº 4 do artigo 9º do Protocolo Adicional relativo ao Tribunal. A/SP.1/01/05: "*O Tribunal é competente para conhecer dos casos de violação dos direitos humanos ocorridos em qualquer Estado-Membro.*"

29. O caso perante o Tribunal apresenta várias violações dos direitos humanos contrárias às garantias consagradas nos tratados fundamentais de direitos humanos de que o Estado Demandado é parte. Estes direitos incluem o direito à liberdade, o direito a uma audiência justa, a liberdade de circulação e a ausência de discriminação.

408

30. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que é competente para se pronunciar sobre a questão. O Tribunal de Justiça decide assim.

VIII. ADMISSIBILIDADE

31. A alínea d) do artigo 10° do Regulamento do Tribunal estabelece três requisitos essenciais para a admissibilidade de uma questão relativa a violações dos direitos humanos. São eles: (a) o estatuto ou posição de vítima da Demandante, (b) o não anonimato da Petição; e (c) a não pendência da questão perante outro Tribunal internacional. Ver o caso entre AZIAGBEDE KOKOU & OUTROS CONTRA A REPÚBLICA DO TOGO [2013] CCJELR 167 PARAG. 18.

32. A Demandante demonstrou a sua legitimidade ou o seu estatuto de vítima ao apresentar factos suficientes que, *prima facie*, demonstram que a conduta do serviço de imigração da Demandada afetou negativamente os seus direitos humanos, incluindo o direito à liberdade, o direito a uma audiência justa, o direito à liberdade de circulação e a não discriminação. Além disso, a petição não é anónima e o Tribunal não tem registo de que a mesma questão tenha sido submetida a outro Tribunal Internacional para julgamento. Tendo em conta estas considerações, o Tribunal considera que a Petição preenche os requisitos de admissibilidade e assim o declara.

Sobre o cumprimento das formalidades

33. Os artigos 34° e 35° do Regulamento do Tribunal estabelecem as duas formalidades que devem ser satisfeitas para a concessão de um pedido de julgamento à revelia. Por conseguinte, deve ser demonstrado que (i) a petição inicial foi notificada à Demandada para lhe permitir apresentar uma defesa; e (ii) que o pedido de julgamento à revelia também foi notificado ao Estado Demandado para que este tivesse a oportunidade de responder. Isto está em conformidade com o princípio do *contraditório*, dando ao Estado Demandado a oportunidade de ser ouvido. A este respeito, "a primeira formalidade que deve ser observada em todo o processo tem a ver com o princípio do contraditório, que tem por objetivo notificar a Demandada de que foi apresentado um pedido contra ela no Tribunal e dar-lhe a oportunidade de se defender". Ver o caso entre CHUDE MBA CONTRA A REPÚBLICA DO GANA [2013] CCJELR 335 (PARÁGRAFOS 70-74).

34. No caso em apreço, ficou estabelecido que a Demandada foi notificada da petição inicial em 19 de janeiro de 2024, e que a petição para julgamento à revelia também foi notificada ao Estado Demandado em 02 de maio de 2024. A Demandada não respondeu a nenhum dos processos, apesar de ter tido a oportunidade de o fazer nos termos do Regulamento do Tribunal.

35. Tendo em conta a sequência de cumprimento estabelecida, o Tribunal considera que foram cumpridas as formalidades adequadas.

Sobre se o pedido é bem fundamentado

36. O n.º 4 do artigo 90.º do regulamento é elucidativo a este respeito. Este artigo estabelece que: "Antes de proferir um acórdão à revelia, o Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do caso, examina: Se a petição inicial que dá início ao processo é admissível; se foram cumpridas as formalidades adequadas; e se a petição parece estar bem fundamentada."

37. Tendo verificado que todas as formalidades apropriadas foram cumpridas, o Tribunal deve agora considerar se os factos e as provas apresentados pela Demandante são suficientes para fundamentar uma decisão a seu favor. O Tribunal, ao determinar se uma Petição Inicial está bem fundamentada para justificar a concessão de um julgamento à revelia, deve considerar se as reivindicações legais na Petição e as provas de apoio estabelecem suficientemente o caso da Demandante, particularmente dada a falta de resposta da Demandada. (Ver o caso entre *Chude Mba contra A República do Gana* [2013] CCJELR 335, parágrafos 75 e 102). O Tribunal fará isto ao considerar os méritos do caso face à totalidade das provas apresentadas pela Demandante em apoio do seu caso. Ver o caso entre SUNDAY ADEYEMO CONTRA A REPÚBLICA DO BENIM, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/50/23 PÁG. 12.

38. É imperativo reafirmar que, quando uma parte não comparece ou não defende um pedido que lhe é apresentado, não se segue que o Tribunal profira "automaticamente um acórdão a favor da parte que comparece, uma vez que o Tribunal é obrigado... a 'certificar-se' de que o pedido dessa parte tem fundamento de facto e de direito". Por outras palavras, o Tribunal tem de atingir o mesmo grau de certeza que em qualquer outro caso, de que o pedido da parte que comparece é sólido em termos de direito e, na medida em que a natureza do caso o permita, que os factos em que se baseia são apoiados por provas convincentes." Ver o caso entre CHUKWUEMEKA

EDEH CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/36/24 na pág. 13, no caso entre MOHAMMED EL TAYYIB BAH CONTRA A REPÚBLICA DA SERRA LEOA, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/11/15 na pág.6 . Ver também o caso entre as ATIVIDADES MILITARES E PARAMILITARES CONTRA A NICARÁGUA (NICARÁGUA CONTRA OS ESTADOS UNIDOS) (MERITOS; ACÓRDÃO) [1986] ICJ REPORTS 14 (PARA 28), e parágrafo 29.

IX. MÉRITO

39. Com base no acima exposto, o Tribunal procederá agora ao exame dos factos apresentados pela Demandada para se certificar de que o pedido é bem fundamentado. A esse respeito, o Tribunal é chamado a fazer quatro determinações jurídicas substantivas relativas às alegadas violações resultantes dos atos da Demandada: (a) alegadas violações dos direitos à liberdade, contrárias ao Artigo 6º da Carta Africana; (b) alegada violação do direito a uma audiência justa, contrária ao Artigo 7º da Carta Africana; (c) alegada violação do direito à livre circulação, contrária ao Artigo 12º da Carta Africana; e (d) alegada violação do direito à não discriminação, nos termos do Artigo 2º da Carta Africana. O Tribunal examinará estas questões em separado.

40. Neste ponto, o Tribunal considera necessário sublinhar que, embora as violações dos direitos em questão tenham sido executadas de forma construtiva pelos agentes da Demandada, nomeadamente os funcionários dos Serviços de Imigração da República do Gana, o princípio subjacente continua a ser o de que um Estado é responsável pelas acções ou omissões dos seus agentes no exercício das suas funções oficiais. Por conseguinte, todos os atos e omissões do funcionário dos serviços de imigração serão imputados ao Estado Demandado.

Sob alegação de prisão e detenção arbitrárias.

41. Relativamente à alegação de prisão e detenção arbitrárias, os factos indicam que a Demandante foi alegadamente presa e detida em duas ocasiões. Primeiro, no momento do interrogatório e, em segundo lugar, nas instalações do Tribunal Distrital de Kaneshie, em Acra, após a retirada das acusações contra ela.

Sob alegação de prisão e detenção arbitrária no local do interrogatório.

- *Prisão*

42. No que diz respeito à alegação da Demandante de que a sua comparência a um convite dos agentes dos serviços de imigração se transformou numa detenção, ela não alegou que a detenção foi arbitrária, mas sim que a sua queixa se prendia com a legalidade da detenção que a acompanhou. Não tendo levantado qualquer questão relativamente à alegada detenção, o Tribunal não procederá à análise da sua legalidade ou arbitrariedade.

- *Detenção*

43. O argumento da Demandante a este respeito é que ela foi convidada em 01 de dezembro de 2023 por funcionários dos serviços de imigração da Parte Demandada em relação à sua autorização de residência. Em 04 de dezembro de 2023, apresentou-se para honrar o convite, tendo sido detida e impedida de ter acesso ao seu advogado, interrogada durante horas e a detenção ilegal continuou durante 7 dias. Só foi acusada perante o Tribunal Distrital de Kaneshie, no Tribunal de Accra, a 06 de dezembro de 2024. Além disso, afirmou que, após a detenção, não foi levada a um tribunal de jurisdição competente no prazo de 48 horas, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 14.º da Constituição de 1992 da Demandada.

44. Consequentemente, alegou que a sua detenção nestas circunstâncias era arbitrária e violava o seu direito ao abrigo do artigo 6º da Carta Africana.

Análise do Tribunal

45. A lei aplicável ao direito à liberdade está prevista no artigo 6º da Carta Africana, nos seguintes termos *"Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, exceto por motivos e condições previamente estabelecidos por lei. Em particular, ninguém pode ser arbitrariamente preso ou detido."*

46. O significado desta disposição é que o direito à liberdade é garantido, embora com determinadas condições. Isto implica que, embora o direito possa ser restringido, qualquer interferência deve respeitar estritamente as disposições da lei.

47. A detenção é o confinamento ou a restrição da liberdade de uma pessoa para um fim específico que pode ou não conduzir a uma acusação penal. Pode ocorrer por várias razões, tais como investigação pendente, julgamento ou como parte do controlo da imigração. Nesse sentido, a

detenção como privação de liberdade também pode ocorrer assim que um indivíduo é detido à força numa esquadra de polícia ou numa prisão ou quando uma autoridade lhe ordena que permaneça num determinado local. Ver o caso entre SR. CHERIF MADI CONTRA A REPÚBLICA DO NIGER, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/24/2022 na pág.24 parágrafos 124/125.

48. A detenção é frequentemente vista como uma medida preventiva para garantir o cumprimento dos processos legais, manter a ordem pública ou salvaguardar a segurança nacional. No entanto, a prática está sujeita a quadros jurídicos e deve estar em conformidade com os princípios de justiça, incluindo o direito a um julgamento justo, a proteção contra a detenção arbitrária e a adesão a um processo justo.

49. É incontestável que a Demandante foi detida no dia 1 de dezembro de 2023, quando respondeu a um convite dos funcionários dos serviços de imigração que restringiram os seus movimentos e a confinaram ao gabinete de imigração. Com efeito, o Tribunal considera que a sua liberdade foi privada. O Tribunal irá determinar se, conforme alegado pela Demandante, a referida detenção foi arbitrária. Como já foi esclarecido, a proibição do Artigo 6.º da Carta Africana não é absoluta, uma vez que pode ser interferida em conformidade com as disposições da lei. A este respeito, o Artigo 6º da Carta Africana garante o direito à liberdade de um indivíduo, mas sujeita a privação deste direito, quando apropriado, aos '*motivos e condições previamente estabelecidos por lei*'.

50. A expressão *"em conformidade com a lei"* é sinónimo de legalidade. Ou seja, a ação em causa deve ser realizada dentro dos limites de uma lei - nacional ou internacional - que, caso contrário, a tornará ilegal. É um princípio bem estabelecido do direito que nenhuma ação pode sobreviver com base na ilegalidade, o que se reflete na frase latina: *Ex turpi causa non oritur actio.*

51. Por conseguinte, para cumprir o requisito da legalidade, a detenção deve ser efetuada "em conformidade com um procedimento previsto na lei". Isto significa que a detenção deve estar em conformidade com as regras substantivas e processuais do direito nacional ou do direito internacional,

se for caso disso. Ver o caso entre A FEDERAÇÃO DOS JORNALISTAS AFRICANOS & 4 OUTROS CONTRA a REPÚBLICA DA GÂMBIA, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/04/18 na pág. 52.

52. O ponto de partida para determinar se uma pessoa foi privada da sua liberdade em relação a uma alegada detenção é considerar se essa restrição é legal, se tem uma base legítima, por outras palavras, se tem fundamento legal. Em seguida, a detenção deve ser submetida ao teste da arbitrariedade. A este respeito, é imperativo distinguir entre uma detenção legal e uma detenção arbitrária.

53. Para que uma detenção seja considerada legal, tem de estar prevista na lei que sustenta a sua legalidade. É imperativo afirmar que uma detenção pode ser legal, mas arbitrária quando não existem as garantias adequadas, mas uma detenção não pode ser arbitrária sem ser legal em primeiro lugar. Assim, a legalidade serve como um requisito fundamental, no entanto, são essenciais salvaguardas adicionais para evitar a arbitrariedade. Ver o caso entre KODJO ALAIN VICTOR CLAUDE CONTRA A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/ 09/21na pág. 13 parágrafo 37.

54. Por conseguinte, é importante examinar a alegada detenção para determinar se tem fundamento legal, ou seja, se está em conformidade com a lei.

55. Ao determinar a legalidade da alegada detenção, o ónus de provar a legalidade de uma detenção recai sobre o Estado. Embora a Demandada no caso em apreço não tenha defendido a alegação, o Tribunal deve, no entanto, ao certificar-se do mérito do caso da Demandante, examinar todos os factos e documentos apresentados para chegar a uma conclusão justificável. A este respeito, o Tribunal regista que a folha de acusação (Ex. SA1) anexada à Petição Inicial contém uma única acusação que alega que a Demandante obteve uma autorização de residência para estudantes através de uma declaração falsa, contrária ao Artigo 51° (1) (i) e (j) da Lei da Imigração. Este facto está em consonância com a declaração da

Demandante de que foi convidada a falar sobre a sua autorização de residência.

56. A combinação da infração contida na folha de acusação, que indica uma falsidade na obtenção de uma autorização de residência, e a confirmação pela Demandante do motivo do seu convite é suficiente para convencer o tribunal de que a sua detenção é justificada ao abrigo do Artigo 51. Esta Lei categoriza as infrações de imigração para as quais a detenção é justificada, uma das quais é quando *".... Uma pessoa que "(i) através de declaração falsa obtenha ou tente obter para si ou para qualquer outra pessoa qualquer certificado de registo, cartão, passaporte, autorização ou visto, ou qualquer outro certificado."*

57. O poder de prisão e detenção é igualmente conferido aos funcionários dos serviços de imigração em virtude da Secção 22 da Lei da Imigração (2000), que concede: "Estes poderes *"incluem a suspeita razoável de que a demandante cometeu ou está prestes a cometer uma infração penal ao abrigo da legislação do Gana"*.

58. A partir destes factos e leis, o Tribunal pode chegar à conclusão de que a detenção da Demandante foi legal, tendo a infração sido prevista por lei e a detenção baseada em motivos razoáveis de suspeita de cometer uma infração penal, nomeadamente a falsificação de uma autorização de estudante contrária ao Artigo 52° (1) (i) da Lei da Imigração de 2000 (Lei 573).

59. O Tribunal deve, nesta fase, determinar se a detenção foi arbitrária. A jurisprudência internacional estabelecida em matéria de direitos humanos estabelece três critérios para determinar se uma determinada privação de liberdade é ou não arbitrária, nomeadamente, a legalidade da privação, a existência de motivos claros e razoáveis e a existência de salvaguardas processuais contra a arbitrariedade. Estas condições são cumulativas e o incumprimento de uma delas torna a privação de liberdade arbitrária. Ver o caso entre ONYACHI E NJOKA CONTRA A TANZANIA (2017) 2 AFCLR 65 ph. 130-131.

60. Tal como indicado anteriormente, qualquer ação que prive a liberdade de uma pessoa deve estar em conformidade com a lei e, neste caso, com a

legislação nacional. Uma das garantias processuais previstas na legislação da Demandada é que um suspeito não pode ser detido por mais de 48 horas sem ser apresentado a um tribunal de jurisdição competente. Para este efeito, o Tribunal é guiado pela Secção 14 (3) (b) da Constituição de 1992 do Gana, que estabelece o seguinte *(3): "Uma pessoa que seja presa, restringida ou detida - (b) por suspeita razoável de ter cometido ou estar prestes a cometer uma infração penal ao abrigo da legislação do Gana, e que não seja libertada, deve ser apresentada a um tribunal no prazo de quarenta e oito horas após a prisão, restrição ou detenção."*

61. A Demandante alegou que não foi acusada perante o Tribunal no prazo de 48 horas após a sua detenção e que o facto de não estar em conformidade com as disposições da Constituição da Demandada é arbitrário.

62. O Tribunal recorda que a Demandante alegou ter sido convidada pelos funcionários da imigração relativamente à sua autorização de residência em 1 de dezembro de 2023 e que honrou o convite em 4 de dezembro de 2023, após o que foi detida. Posteriormente, foi acusada de uma infração nos termos da Secção 52 (1) (i) da Lei da Imigração de 2000.

63. As provas apresentadas ao Tribunal, em particular a folha de acusação, mostram que ela foi apresentada ao Tribunal em 06 de dezembro (EXH SA1), tendo sido detida em 04 de dezembro. Na ausência de especificidade quanto à hora exata da detenção e da acusação perante o Tribunal, um simples cálculo matemático do período entre 4 de dezembro de 2023, quando se apresentou no gabinete de imigração, e 6 de dezembro de 2023 dá um intervalo de 48 horas.

64. É um facto consumado que aquele que alega deve provar. A Demandante não indicou a hora exata em que foi detida no dia 4 de dezembro, nem a hora exata em que foi presente ao Tribunal no dia 6 de dezembro, O Tribunal é de opinião que a detenção não está fora do intervalo de 48 horas, conforme prescrito no Artigo 14° (3) (b) da Constituição do Gana de 1992.

65. O Tribunal considera, por conseguinte, que esta alegação não é fundamentada e que a detenção a este respeito está em conformidade com a lei.

66. No mesmo desenvolvimento, a Demandante alegou que, após a sua detenção, foi continuamente interrogada e mantida sob custódia durante 7

408

dias, pelo que a sua detenção a este respeito é arbitrária. O entendimento do Tribunal é que a Demandante chegou ao gabinete de imigração no dia 4 de dezembro de 2023 e foi acusada e apresentada perante o Tribunal no dia 6 de dezembro de 2023, mas foi-lhe concedida fiança e o dia 19 de dezembro de 2023 foi fixado para a audiência do caso.

67. Tendo sido concedida fiança no dia 6 de dezembro de 2023, a alegação de que foi mantida em custódia durante 7 dias é obviamente incorreta. Um simples cálculo matemático mostra que a Demandante esteve detida durante dois (2) dias. Consequentemente, o Tribunal considera que a alegação de detenção por sete (7) dias é improcedente.

68. Com base na totalidade dos factos expostos e nas provas documentais apresentadas, o Tribunal pode concluir que a detenção da Demandante no gabinete de imigração no dia 4 de dezembro de 2023 para efeitos de interrogatório devido a uma suspeita razoável de ter cometido uma infração proibida pelas leis de imigração do Gana, e tendo sido apresentado a um Tribunal dentro do prazo prescrito, foi realizada em conformidade com a lei.

69. Consequentemente, não se pode dizer que uma detenção efetuada dentro dos limites da legislação nacional apropriada e de outros instrumentos internacionais relevantes seja arbitrária. Ver o caso entre NOEL MIAN DIALLO CONTRA A NIGÉRIA & OUTRO, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/14/19 nas págs. 12& 13.

70. A alegação de detenção arbitrária é, por conseguinte, indeferida.

- *Em caso de detenção da Demandante após a retirada da acusação.*

71. A Demandante alegou que, após a retirada das acusações criminais contra ela em 19 de dezembro de 2023, a Demandada voltou a prendê-la imediatamente nas instalações do Tribunal Distrital de Kaneshie sem a informar do motivo da sua detenção. Ela alega ainda que a detenção foi executada com força excessiva e que o seu advogado só foi informado do seu paradeiro no dia seguinte. Além disso, foi-lhe dado um prazo de 24 horas para abandonar o país, tendo sido posteriormente deportada. Por conseguinte, alega que a sua detenção é arbitrária.

Análise do Tribunal

403

72. Como já foi referido, uma prisão ou detenção deve ser efetuada em conformidade com a lei, que pode ser a lei nacional da Demandada. Assim, os factos narrados pela Demandante devem ser examinados à luz das disposições da lei da Demandada e, a este respeito, a disposição relevante sobre a prisão é a seguinte: A Secção 14 (2) da Constituição do Gana de 1992 estabelece que: "*(2) Uma pessoa que seja presa, restringida ou detida deve ser informada imediatamente, numa língua que compreenda, dos motivos da sua prisão, restrição ou detenção e do seu direito a um advogado da sua escolha.*"

73. O procedimento que exige que um suspeito detido seja informado do motivo da sua detenção é fundamental para o princípio da justiça natural e do processo equitativo. É imperativo que o suspeito, no momento da sua detenção, receba informações suficientes que lhe permitam tomar uma decisão no local sobre a necessidade de um advogado para contestar a alegação. Os motivos devem incluir não só a base jurídica geral para a detenção, mas também pormenores factuais suficientes para indicar a substância da queixa, como o ato ilícito e a identidade da alegada vítima. Os "motivos" dizem respeito à base oficial da detenção e não às motivações subjetivas do agente de polícia que efetuou a detenção. Esta informação deve ser fornecida imediatamente após a detenção. Ver o caso entre MATCHI DAOUDOU e SOCIÉTÉ COMMERCIAL POLIVANTE (SCP) SARL-U CONTRA O ESTADO DA REPÚBLICA TOGOLESA, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/38/22 na pág.45 Parágrafos. 232-233.

74. Esta posição é também apoiada pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, que afirmou que "O Comité dos Direitos Humanos, no seu Comentário Geral 35 sobre o artigo 9.º do PIDCP (*Liberdade e Segurança da Pessoa*), reconheceu que *"não só a privação da liberdade deve estar em conformidade com as leis estabelecidas, mas também deve ser acompanhada de garantias processuais para assegurar que essa privação não seja arbitrária. Uma dessas garantias processuais é o facto de uma pessoa detida ter de ser imediatamente informada, no momento da sua detenção, dos motivos da sua detenção e das acusações contra si"*. Ver a decisão do Tribunal Africano no processo Nº 005/2013, no caso entre ALEX THOMAS CONTRA A REPÚBLICA UNIDA DA TANZANIA.

75. A Demandante, em apoio da sua alegação de que a sua nova detenção era arbitrária, alegou que foi imediatamente detida de novo no Tribunal, sem qualquer informação sobre o motivo da sua detenção, e levada para o Gabinete Nacional de Investigações, onde lhe foi entregue uma notificação de expulsão e uma ordem de deportação.

76. Embora a Demandante estivesse ciente do motivo da sua prisão e detenção no gabinete de imigração pelo qual foi acusada, o facto de a Demandada ter voluntariamente retirado as acusações é indicativo de que a Demandante está exonerada da acusação em questão. No entanto, ela pode ser novamente detida e acusada de outra infração, sujeita ao cumprimento da lei. Não se espera que a Demandante assuma que a nova detenção se refere à acusação anterior que foi retirada.

77. Embora os funcionários do Serviço de Imigração tenham o poder de prender ou deter qualquer pessoa por suspeita de ter cometido qualquer infração de imigração, o direito de qualquer pessoa presa de ser informada do motivo da sua prisão no momento da prisão é sacrossanto e não pode ser dispensado em nenhuma circunstância. Na ausência de qualquer prova que contrarie a afirmação da Demandante de que não foi informada do motivo da sua detenção em 19 de dezembro de 2023, o Tribunal está convencido de que ela não foi informada do motivo da sua nova detenção.

78. Consequentemente, o facto de não ter informado prontamente a Demandante dos motivos da detenção não está em conformidade com o Artigo 14º (2) da Constituição do Gana de 1992 e o mesmo não está em conformidade com a lei, tornando essa detenção claramente uma violação das disposições do Artigo 6º. Ver o caso entre o MARTIN GEGENHEIMER & 3 OUTROS CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA &1 OUTRO, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/03/21 na pág. 23 parágrafos 81-82. Ver também o caso entre o MATCHI DAOUDOU supracitado na pág. 45 parágrafo 231.

- *Detenção após nova detenção.*

79. A Demandante alegou que, depois de ter sido novamente detida nas instalações do Tribunal, foi detida num local não revelado durante mais de

12 horas sem acesso ao seu advogado e foi subsequentemente deportada. A este respeito, a Demandante alega que a sua detenção é arbitrária.

Análise do Tribunal.

80. Embora estas alegações permaneçam incontroversas, o Tribunal deve estar convencido de que, embora o direito à liberdade seja garantido, o direito da Demandante foi violado de forma contrária à lei. Ver o caso entre ALEX NAIN SAAB MORAN CONTRA A REPÚBLICA DE CABO VERDE, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/07/2021 na pág. 39 Parágrafo 165.

81. A primeira regra de ouro é que uma detenção, por mais curta que seja, deve ser legalmente fundamentada. Por outras palavras, a infração e o poder de detenção devem estar previstos na lei. Os factos incontroversos perante o Tribunal são que a Demandante não foi informada do motivo da sua detenção nem foi informada do mesmo durante o período em que esteve detida. O Tribunal, não tendo sido apresentado qualquer motivo para a detenção, não pode determinar a sua legalidade. Não tendo sido provado que a detenção está prevista na lei e que a Demandante também não foi informada do motivo, não se pode dizer que tenha fundamento legal. Por conseguinte, o Tribunal está convencido de que a detenção após a nova detenção não estava em conformidade com a lei.

82. O Tribunal observa, contudo, que a Demandante alegou no parágrafo 4.15 da sua petição inicial que, ao chegar ao Gabinete Nacional de Investigações, foi-lhe emitida uma notificação de afastamento e de revogação de autorização, sob a direção do Controlador-Geral. Poder-se-ia considerar que isto equivale à revelação de um motivo de prisão e subsequente detenção?

83. O Tribunal deve sublinhar que existe uma distinção entre uma notificação de afastamento e os motivos de prisão ou detenção. Uma notificação de afastamento e de revogação de autorização, que se limita a informar uma parte do seu afastamento iminente do país, não pode ser substituída pela obrigação legal de fornecer os motivos específicos de uma prisão e detenção. Embora a primeira se refira ao estatuto de imigrante, não cumpre o requisito de notificar formalmente essas pessoas dos motivos da

sua prisão ou detenção (um precursor da expulsão), que constitui uma salvaguarda jurídica distinta e separada.

84. Esta posição foi confirmada pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que declarou o seguinte "Como parte crucial do quadro de proteção da Convenção, as pessoas devem ser informadas, numa linguagem clara e direta que possam compreender, dos fundamentos jurídicos e factuais da sua detenção, permitindo-lhes contestar a legalidade da detenção em tribunal, se assim o desejarem. O Tribunal sublinhou que as autoridades devem apresentar fundamentos jurídicos e factuais específicos para a detenção e não podem simplesmente utilizar o processo de deportação como justificação geral. Ver caso entre ČONKA contra A BÉLGICA *(Petição n.º 51564/99)* ACÓRDÃO ESTRASBURGO 5 de fevereiro de 2002 pgh.50. Ver também o caso entre KHALIFA E OUTROS CONTRA A ITÁLIA [GC], 2016, § 115). Ver também o caso entre A SAADI CONTRA O REINO UNIDO *(processo n.º 13229/03)* ACÓRDÃO DE ESTRASBURGO de 29 de janeiro de 2008. Fl. 84. Ver também o caso entre M.A. contra O CHIPRE (2013).

85. De um modo geral, o Tribunal considera que a detenção da Demandante em primeira instância na sequência de um convite foi lícita, tendo a mesma sido baseada em fundamentos legais e numa suspeita razoável de ter cometido uma infração penal. Contudo, à luz do que precede, e na ausência de uma demonstração adequada por parte da Demandada de que a segunda detenção era legal, tendo sido efetuada com base numa disposição da lei, o Tribunal conclui que a nova detenção e a subsequente detenção da Demandante depois de a acusação ter sido retirada foi arbitrária e violou o seu direito à liberdade, contrariamente ao Artigo 6º.

- *Sobre a alegada violação do direito a uma audição justa*

86. O argumento da Demandante é que durante a sua detenção e apresentação ao Serviço de Imigração do Gana dia sim, dia não, de acordo com as condições da sua fiança, depois de esta ter sido concedida pelo tribunal, foi ameaçada de deportação por funcionários do Serviço de Imigração do Gana

87. A Constituição da República do Gana de 1992 estava, portanto, sob a ameaça de ser violado pelos serviços de imigração do Gana, uma vez que

estes tinham manifestado a intenção de deportar ilegalmente a Demandante do país antes da audiência do seu caso perante o Tribunal de Comarca.

88. Em apoio a esta alegação, a Demandante citou várias leis internacionais de direitos humanos que garantem o direito a uma audiência justa e declarou o seguinte no parágrafo 5.20 da Petição Inicial "*Excelências, como já foi referido no resumo dos factos, os agentes da Demandada detiveram arbitrariamente a Demandante depois de não terem conseguido provar o seu caso contra ela em Tribunal e, em seguida, procederam à sua detenção por mais de 12 horas num local não revelado, ilegalmente, sem qualquer recurso a um julgamento justo em Tribunal para se defender. Excelências, acreditamos firmemente que os atos e a conduta da Demandada demonstraram um desrespeito explícito pelos direitos humanos e civis fundamentais da ora demandante. Naturalmente, seria indiscutivelmente insustentável que os agentes do Estado pudessem ser autorizados a cometer violações tão desequilibradas dos direitos civis não só dos estrangeiros num Estado, mas também dos seus próprios cidadãos. O direito a um julgamento justo é um direito humano inegável e pedimos a este Augusto Tribunal que intervenha em nome da Demandante para remediar as violações cometidas contra ela pelos agentes da Demandada.*

89. Consequentemente, solicitou uma indemnização para declarar que a Demandada violou o seu direito a uma audição justa.

Análise do Tribunal

90. O direito a um processo justo está consagrado no nº 1 do artigo 7º da Carta Africana e compreende: a). o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra atos de violação dos seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor; b). o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade seja provada por um tribunal competente; c). o direito de defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha; d). o direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

91. O objetivo do direito a um processo equitativo consiste em assegurar que as garantias processuais durante o processo não prejudiquem o arguido, o

público em geral ou a vítima. A essência do direito a um processo equitativo reside no seu papel de salvaguarda fundamental da justiça e da equidade na condução dos processos judiciais. O seu objetivo é proteger os indivíduos de decisões arbitrárias e garantir que os litígios sejam resolvidos de forma coerente com os princípios da equidade e do processo equitativo. Estas garantias, tal como acima enumeradas, são, por conseguinte, sacrossantas.

92. O Tribunal observa que, em toda a narrativa que sustenta a alegação da violação do seu direito a uma audiência justa, as únicas alegações feitas neste contexto são as seguintes: "*os agentes da Demandada detiveram arbitrariamente a Demandante depois de não terem conseguido provar o seu caso contra ela em Tribunal e, além disso, detiveram-na durante mais de 12 horas num local não revelado, ilegalmente, sem* ***qualquer recurso a um julgamento justo em Tribunal para se defender"***. Além disso, ***"o direito*** *da Demandante* ***a um julgamento justo*** *ao abrigo do artigo 19.º da Constituição da República do Gana de 1992 estava, portanto, sob a ameaça de ser violado pelos serviços de imigração do Gana, uma vez que tinham manifestado a intenção de deportar ilegalmente a Demandante do país antes da* ***audiência do seu caso perante o Tribunal Distrital".***

93. É importante notar que o Artigo 7º da Carta Africana sobre o direito a uma audiência justa começa com um preâmbulo; assim: "*cada indivíduo tem o direito de fazer ouvir a sua causa. Isto inclui: ....*" Os componentes são depois enumerados no parágrafo 90 supra.

94. O Tribunal não ignora o facto de a Demandante ter mencionado a intenção dos funcionários dos serviços de imigração de a deportarem *antes da audiência do seu caso no Tribunal Distrital*, no entanto, não foram apresentados ao Tribunal os elementos específicos do direito a uma audiência justa que foi violado pela prisão e detenção arbitrárias.

95. Considerando que o direito a um julgamento justo tem uma série de componentes distintas e não relacionadas, cabe à Demandante, ao provar a violação desse direito, não só especificar a componente do direito que foi violada pela sua detenção arbitrária, mas também convencer o Tribunal com argumentos convincentes que o levem a conceder-lhe o benefício de uma declaração de que o seu direito a um julgamento justo foi violado.

96. O Tribunal não é obrigado a defender o caso de uma parte. Pelo contrário, uma parte é obrigada a apresentar o seu caso de forma clara, fornecendo provas de apoio e avançando argumentos relevantes em conformidade com os procedimentos legais estabelecidos.

97. O Tribunal já afirmou há muito tempo que cabe a Demandante que faz uma alegação apoiá-la com provas incontroversas. As alegações, sem provas, são vistas como meras declarações que foram explicadas juntamente com uma apresentação copiosa de jurisprudência, mas sem provas para persuadir este Tribunal da sua veracidade. No caso entre MATTHEW ISABU CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/41/22 na pág.25 parágrafo 79.

98. A lei é firme e bem estabelecida no sentido de que, nos pedidos de indemnização declaratória, a Demandante tem de alegar factos suficientes para constituir uma plataforma para a indemnização pretendida e tem de apresentar provas convincentes e credíveis para sustentar ou apoiar a referida indemnização. A razão para isto é óbvia. Um Demandante que pretenda uma ação declarativa deve basear-se e ser bem-sucedido na força do seu próprio argumento e não em qualquer fraqueza percebida no caso da Demandante. No caso entre REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS & ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP) CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA AND 1 OUTRO, ACÓRDÃO Nº: ECW/CCJ/JUD/19/16 pág-28

99. Tendo em conta a análise supra, o Tribunal considera que a Demandante não fundamentou a alegação de que a Demandada violou o seu direito a uma audiência justa, pelo que a mesma é indeferida.

- *Sobre a violação do direito à liberdade de circulação*

100. Em apoio da sua alegação de que o seu direito à liberdade de circulação foi violado pela Demandada, a Demandante citou vários tratados internacionais de direitos humanos sobre a garantia do direito à circulação e as várias exceções neles previstas. Posteriormente, apresentou a justificação da sua alegação da seguinte forma: "*Excelências, a Demandante não se enquadra em nenhuma das exceções ao abrigo das quais a liberdade pessoal pode ser restringida. O serviço de imigração do*

403

Gana, ao lidar com a Demandante, deteve-a ilegalmente durante 7 dias, privando-a do gozo do seu direito de deslocação. Excelências, é respeitosamente apresentado que a República do Gana, com a ação acima referida, viola o direito de circulação da Demandante, tal como consagrado no artigo 13.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no artigo 12º.

101. Com base na narração acima, a Demandante pediu então uma declaração de que o seu direito de deslocação tinha sido violado.

Análise do Tribunal

102. O artigo 12° da Carta Africana garante a livre circulação nos seguintes termos

(1). *Qualquer pessoa tem direito à liberdade de circulação e de permanência no interior das fronteiras de um Estado, desde que respeite a lei.*

(2). Qualquer pessoa tem o direito de sair de qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode estar sujeito a restrições previstas na lei, para proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

103. O objetivo do direito à liberdade de circulação é garantir ao cidadão de um Estado o direito de viajar, residir e/ou trabalhar em qualquer parte do Estado que deseje, sem interferência do Estado. Garante também o direito de um indivíduo deixar o Estado onde reside, viajar para qualquer destino e regressar ao seu Estado de origem em qualquer altura. Ver o caso entre NNAMDI KANU CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & 2 OUTROS, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/34/19 na pág. 21.

104. A Demandante baseia o seu argumento de alegada violação do seu direito à liberdade de circulação unicamente na sua detenção por sete (7) dias. É óbvio que existe uma conceção errada do conceito de liberdade de circulação e detenção. O Tribunal reafirma que a detenção ilegal ocorre quando uma pessoa é privada da sua liberdade sem justificação legal ou devido processo e envolve tipicamente o confinamento ou a restrição da liberdade física.

105. A violação do direito de circulação, por outro lado, refere-se à interferência na capacidade de uma pessoa se deslocar livremente dentro de um país, sair ou regressar ao seu país sem justificação válida. Em suma, a detenção ilegal visa a liberdade de uma pessoa ao confiná-la, enquanto a violação do direito de circulação restringe a sua capacidade de navegar livremente sem envolver necessariamente um processo de detenção.

106. Com base na explicação acima, o Tribunal considera inconcebível a justificação da Demandante da sua alegação de violação da sua liberdade de circulação com base na alegada detenção por sete (7) dias. Mesmo que assim fosse, o Tribunal rejeitou a alegada detenção de sete (7) dias da Demandante como não fundamentada. Supra no parag. 66.

107. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que a alegação da Demandante de que a detenção de sete (7) dias constitui uma violação do seu direito à liberdade de circulação não tem fundamento. Por conseguinte, a alegação é indeferida.

- *Sobre a alegação do direito à igualdade perante a lei e à não discriminação*

108. A Demandante alega que o seu direito à igualdade perante a lei e à não discriminação foi violado unicamente com base no facto de ser estrangeira.

109. Que os agentes da Demandada se aperceberam de que não podiam oprimir legalmente a Demandante no Tribunal e, por isso, recorreram a uma ação executiva arbitrária através de uma deportação ilegal para executar as suas intenções maliciosas contra ela.

110. Por conseguinte, sustentou que o seu direito à igualdade perante a lei e o direito à não discriminação, ao abrigo dos artigos 2.° e 3.°, respetivamente, da Carta Africana, foram violados pela Demandada.

Análise do Tribunal

111. As leis relevantes que garantem a não discriminação e a igualdade perante a lei são os artigos 2° e 3° da Carta Africana, respetivamente. A igualdade perante a lei e a não discriminação são princípios interdependentes no âmbito do direito internacional em matéria de direitos humanos. O princípio da não discriminação complementa a igualdade perante a lei,

408

proibindo o tratamento injusto ou preconceituoso de indivíduos com base em caraterísticas específicas como a raça, o género, a etnia, a deficiência ou a religião. Estes princípios promovem coletivamente a proteção dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, assegurando que todas as pessoas são tratadas de forma igual, sem preconceitos, parcialidades ou preferências.

112. Embora a violação de ambos os direitos seja invocado coletivamente, o Tribunal examinará, no entanto, cada uma das alegações individualmente.

- *Sobre a violação do direito à liberdade de discriminação.*

113. O artigo 2º da Carta Africana estabelece que: *Todo o indivíduo pode gozar os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela presente Carta, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação.*

114. Este princípio foi elaborado para significar "..... qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em qualquer motivo, como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto, e que tenha o objetivo ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício por todas as pessoas, em pé de igualdade, de todos os direitos e liberdades". Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas no seu Comentário Geral n.º 18 sobre a não-discriminação no parágrafo 7 ***CITADO*** no caso entre The REGISTERED TRUSTEES OF EMPOWERMENT OF UNEMPLOYED YOUTHS' INITIATIVE CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA & 2 OUTROS, ACÓRDÃO Nº CCJ/JUD/37/22 na pág. 34 parágrafo 115.

115. A este respeito, a Demandante alega que o seu direito a não ser discriminada foi violado unicamente com base no facto de ser estrangeira. É imperativo dizer nesta fase que a Demandante, embora seja uma cidadã belga e, portanto, uma estrangeira residente no território da República do Gana, tem o direito de usufruir das garantias de todos os direitos humanos

consagrados nos instrumentos que o país assinou, sob reserva, porém, de possuir uma autorização de residência válida. Por conseguinte, qualquer ato de discriminação estabelecido com base no seu estatuto nacional constituirá uma violação do artigo 2°.

116. No entanto, a regra geral é que, para que uma alegação de discriminação seja bem-sucedida, deve ser estabelecido um tratamento diferente num caso semelhante ou idêntico. No caso entre JUSTICE PAUL UUTER DERY contra A REPÚBLICA DO GANA, ACÓRDÃO N° ECW/CCJ/JUD/17/19 Parágrafo. 88. Ver também o caso entre ADAMA VANDI CONTRA O ESTADO DE SERRA LEOA, ACÓRDÃO N° ECW/CCJ/JUD/32/22 na pág. 25 parágrafo 101.

117. A este respeito, não foi apresentado ao Tribunal qualquer facto que demonstre um tratamento diferente por parte dos funcionários da Imigração do Gana em relação a outra pessoa em situação idêntica à da Demandante. Por conseguinte, o Tribunal não está convencido de que a prisão, detenção e deportação se basearam no seu estatuto de estrangeira. Por conseguinte, a alegação da Demandante a este respeito é indeferida.

- *Sobre a violação do direito à igualdade perante a lei.*

118. Os mesmos factos aduzidos para apoiar a alegação de discriminação foram também apresentados como prova da alegada violação da igualdade perante a lei, ou seja, o ato baseou-se no facto de ela ser estrangeira.

119. O artigo 3° da Carta Africana estabelece que: *(1). Todos os indivíduos são iguais perante a lei, (2). Todo o indivíduo tem direito a igual proteção da lei.*

120. O princípio da igualdade garante que todos os indivíduos são tratados de forma igual ao abrigo da lei, independentemente da sua origem ou estatuto. Garante que ninguém está acima da lei e que todos estão sujeitos às mesmas regras jurídicas, proteções e consequências, promovendo uma sociedade onde prevalece o Estado de direito. Ver o caso entre AJAMI YASMINE MARIE JEANNE CONTRA A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM, ACÓRDÃO N° ECW/CCJ/JUD/12/2020 no parágrafo 224.

121. A igualdade perante a lei pressupõe a igualdade de tratamento das pessoas que se encontram em situações semelhantes. Assim, a análise da alegação de violação do princípio da igualdade exige que sejam postas lado a lado pelo menos duas situações jurídicas semelhantes, a fim de comparar e determinar se foi concretamente infligido um mau tratamento a uma ou a ambas. Ver o caso entre BALDINI SALFO CONTRA O BURKINA FASO, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/13/12 pg.298. Ver também o caso entre AJAMI YASMINE MARIE JEANNE CONTRA A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/12/2020 parágrafo 224.

122. Tal como acontece com a alegação de discriminação, a Demandante não provou qualquer ato que sustente uma diferença na aplicação da lei pelos funcionários da imigração. Consequentemente, na ausência de tais provas, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito da Demandante à igualdade perante a lei. O pedido de indemnização apresentado pela Demandante sobre este ponto não é aceite e é, por conseguinte, indeferido.

X. SOBRE A REPARAÇÃO

123. A Demandante pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que lhe pague uma indemnização equivalente a um milhão de dólares dos Estados Unidos (USD 1.000.000,00) em Cedis do Gana pela violação dos seus direitos.

124. É um princípio do direito internacional que qualquer pessoa que tenha sofrido uma violação dos seus direitos humanos tem direito a um recurso justo e equitativo, considerando que, nas violações dos direitos humanos, a indemnização total é, regra geral, impossível. Ver o caso entre CHIEF SUNDAY ADEYEMO CONTRA A REPÚBLICA DO BENIM, ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/JUD/50/23 na pág. 24.

125. A conclusão do Tribunal é que o único direito violado pela Demandada é o direito da Demandante à liberdade de prisão e detenção arbitrárias, pelo

408

que a Demandante tem direito a uma reparação adequada sob a forma de compensação monetária pelos danos sofridos em resultado das ações da Demandada.

XI. QUANTO AS CUSTAS

126. A Demandante solicitou o pagamento das despesas, incluindo os honorários da advogada, com base numa indemnização total.

127. O artigo 66°, n° 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça prevê que: "*o acórdão ou despacho que põe termo ao processo decide sobre as despesas*". O n.° 2 do mesmo artigo dispõe que "*a parte vencida é condenada nas despesas, se assim for decidido*".
Tendo em conta a totalidade do caso em apreço, o Tribunal de Justiça condena as partes a suportar as suas próprias despesas.

XII. DISPOSITIVO

128. O Tribunal que decide numa audiência pública, depois de ouvir a Demandante num pedido de julgamento à revelia sobre questões de violações dos direitos humanos, decide o seguinte:

Sobre a jurisdição.

i. O Tribunal *é* competente para conhecer da petição inicial e do pedido de julgamento à revelia.

Sobre a admissibilidade

ii. A petição inicial é admissível na aceção do artigo 10.°, alínea d), do Protocolo do Tribunal e do artigo 90.°, n.° 2, do Regulamento do Tribunal.

No cumprimento das formalidades adequadas

iii. O pedido de decisão à revelia está em conformidade com as formalidades exigidas pelo artigo 90°, n° 2, do Regulamento do Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito do pedido de julgamento à revelia

iv. **Declara** que a detenção da Demandante pela Demandada durante o interrogatório no gabinete de imigração não viola o seu direito à liberdade, conforme previsto no Artigo 6°.

v. **Declara** que a nova detenção da Demandante pela Demandada, depois de as acusações terem sido retiradas, foi arbitrária e violou o seu direito à liberdade, contrariamente ao disposto no artigo 6°.

vi. **Declara** que a detenção da Demandante pela Demandada, após a retirada das acusações, foi arbitrária e violou o seu direito à liberdade, contrariamente ao disposto no artigo 6°.

vii. **É julgada improcedente** a alegada violação do direito da Demandante a uma audiência justa por parte da Demandada.

viii. A alegada violação do direito à liberdade de circulação da Demandante **é julgada improcedente**.

ix. A alegada violação dos direitos da Demandante à igualdade perante a lei e à não discriminação **é julgada improcedente**.

x. Todos os outros pedidos da Demandante são julgados **improcedentes**.

xi. A Demandada é condenada a pagar à Demandante a quantia de $10.000 (dez mil USD) equivalente em Cedis do Gana como indemnização pela violação dos seus direitos.

xii. Cada parte suportará as suas próprias despesas.

Venerando Juiz Ricardo Claúdio Monteiro Gonçalves /Presidente.....,

Venerando Juiz Sengu Mohamed Koroma /Membro .....

Veneranda Juiza Dupe Atoki /Juíza Relatora.....

Dr. Yaouza OURO-SAMA-Chefe do Registo.....

Feito em Abuja, aos 22 dias de novembro de 2024, em inglês e traduzido para francês e português.